



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001097/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.287 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente M AGOSTINI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DE DEDUÇÃO DE PAGAMENTO DE ROYALTIES PELO USO DE MARCA COMERCIAL. ART. 74 DA LEI N. 3.470/58: NÃO-REVOGAÇÃO PELO ART. 71 DA LEI 4.506/64.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que embora haja estabelecido modificações na dedução de despesas com royalties, a Lei nº 4.506/1964 não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/1958, pelo que se conclui ser legítima a imposição de limite de dedutibilidade, fixada pela Lei nº 3.470/58 (artigo 74), no que tange aos pagamentos de royalties pelo uso de marca em favor de beneficiário residente no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

1. Trata o presente processo de autos de infração do IRPJ, CSLL e IRRF, lavrados pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro, nos quais são exigidos da interessada os valores a seguir, acrescidos de multa de ofício de 75%, e de juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

- *IRPJ (fls. 214/218), de R\$ 64.201,27;*
- *IRRF (fls. 219/224), de R\$ 25.641,35; e*
- *CSLL (fls. 225/228), de R\$ 24.414,82.*

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 206/213, lavrado em 28.07.2005, os lançamentos decorreram das seguintes verificações:

2.1 dedução de valores a título de royalties acima do limite de 1% da receita dos produtos licenciados, conforme estabelecido pela Portaria Ministerial 436/58, no total de R\$305.185,36; e
2.2 dedução de despesas de arrendamento mercantil de automóveis que, por sua natureza, configuram remuneração indireta paga a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica, com base no art. 74 da Lei 8383, de 1991, no valor de R\$47.619,73.

3. No dia 29.08.2005, a interessada apresentou impugnação (fls. 237/249), alegando as seguintes razões:

3.1 preliminarmente, argumenta que, relativamente à parte do crédito tributário lançado a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, operou-se a decadência quanto aos fatos geradores supostamente ocorridos nos meses de janeiro a junho do ano calendário de 2000, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação, sujeito ao prazo definido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN;

3.2 quanto à glosa de despesas com royalties excedentes ao percentual de 1%, argumenta que os dispositivos legais em que se sustenta a autuação autorizam a dedução das despesas com royalties, no mínimo, em 5%, sendo que a pretensão fiscal encontra-se lastreada, exclusivamente, no disposto na Lei 3.470/58 combinada com a Portaria do Ministro da Fazenda nº 436, de 30/12/1958, dispositivos esses que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e que estariam revogados pelo art. 71 da Lei nº 4506/64, que não limita quantitativamente a dedução de despesas com royalties;

3.3 para corroborar seu entendimento quanto ao limite para dedução dos valores pagos a título de royalties, a interessada cita em sua impugnação ementas de julgamentos realizados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;

3.4 quanto à glosa das despesas com o arrendamento de veículos e respectiva exigência do imposto sobre a renda na fonte sobre os pagamentos considerados como rendimentos indiretos pagos a beneficiários não identificados, a interessada alega que a autuação partiu da equivocada premissa de que as despesas com os veículos não estariam "intrinsecamente" relacionadas com a manutenção da fonte produtora e de que constituiriam rendimento indireto a pessoas físicas que integram ou representam a interessada; e

3.5 a autuação não apresentou qualquer justificativa para a presunção de que os veículos não são usados na consecução dos objetivos sociais da interessada, presunção essa inexistente no nosso ordenamento legal, além de desconsiderar o notório conhecimento que qualquer pessoa jurídica utiliza veículos de passeio, quer para a representação da sociedade, quer para o transporte de pessoal e de seus quadros comerciais."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"ROYALTIES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMITE PERCENTUAL. A Lei nº 4.506/1964 não revogou o artigo 74 da Lei nº 3.470/1958, permanecendo vigentes os coeficientes estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

GLOSA DE DESPESAS COM LEASING DE VEÍCULOS. BENEFÍCIOS A ADMINISTRADORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A glosa é improcedente quando a fiscalização não se desincumbe do ônus de provar que os veículos não eram utilizados nas atividades da empresa e sim em proveito particular dos dirigentes ou terceiros.

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA. Cancela-se a exigência em razão de não restar provado que os pagamentos de leasing de veículos reverteram em favor dos dirigentes.

CSLL. DECORRÊNCIA DO IRPJ. Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto Aquele do qual se origina, salvo quando o valor glosado não integra a base de cálculo da contribuição reflexa."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera os argumentos contidos na impugnação contra a exigência mantida pela Delegacia de Julgamento, qual seja, o lançamento relativo ao excesso de despesas com royalties, por ausência dos requisitos legais para dedutibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/03/2009 (AR de fls. 278). O recurso foi protocolado em 29/04/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento manteve apenas o lançamento de IRPJ, tendo cancelado os valores relativos ao IRRF e à CSLL.

A questão controversa gira em torno da revogação do art. 74 da Lei nº 3.470/58, pelo art. 71, da Lei nº 4.506/64. Os dispositivos possuem o seguinte teor:

“Lei nº 3.470/58

Art 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de " royalties " pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

Lei nº 4.506/64

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

No entendimento da recorrente (corroborado por decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais), o art. 71 da Lei nº 4.560/64 disciplinou inteiramente a matéria relativa à dedutibilidade dos royalties, operando-se a revogação tácita da legislação anterior.

Ocorre porém, que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido contrário, entendendo que embora haja estabelecido modificações na dedução de despesas com royalties, a Lei nº 4.506/1964 não revogou o art. 74 da Lei n. 3.470/1958. Isto porque a Lei nº 4.506/1964 não regulou inteiramente a matéria, dispondo diversamente apenas e unicamente em relação aos domiciliados no exterior, da mesma forma como dispôs o Decreto nº 85.450/1980, em seus arts. 233 e seguintes. Logo, o art. 74 da Lei n. 3.470/1958 coexiste perfeitamente com a Lei nº 4.506/1964.

É oportuna a transcrição da seguinte decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia:

“DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DE DEDUÇÃO DE PAGAMENTO DE ROYALTIES PELO USO DE MARCA COMERCIAL. ART. 74 DA LEI N. 3.470/58; NÃO-REVOGAÇÃO PELO ART. 71 DA LEI 4.506/64. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAL. ROYALTIES. LEI Nº 3.470/58, ARTIGO 74, E LEI Nº 4.506/64, ARTIGO 71. COMPATIBILIDADE. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Ainda que não tenha impugnado administrativamente o valor que lhe era exigido, em nada interfere no direito que tem o contribuinte de buscar diretamente o acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto para a atuação da lei no caso concreto.

2. O fato de o lançamento atacado pelo "mandamus" estar definitivamente constituído na via administrativa não desloca a legitimidade passiva para a Procuradoria da Fazenda Nacional, maxime em se considerando a data do ajuizamento da ação mandamental e a data da notificação do Sr. Delegado da Receita Federal, à época autoridade que detinha poderes e meios para desfazer o ato indigitado coator. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" que se afasta.

3. Legítima a imposição de limite de dedutibilidade, fixada pela Lei nº 3.470/58 (artigo 74), no que tange aos pagamentos de royalties pelo uso de marca em favor de beneficiário residente no Brasil.

4. Não há falar-se em revogação tácita do artigo 74 da Lei nº 3.470/58 pelo artigo 71 da Lei nº 4.506/64, porquanto esta não regulou inteiramente a matéria, coexistindo perfeitamente com a Lei nº 3.470/58. O que fez a nova legislação editada foi dispor diversamente apenas e unicamente em relação aos domiciliados no exterior, da mesma forma como dispôs o Decreto nº 85.450-RIR/80 em seus arts. 233 e seguintes.

5. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem" (fl. 62)."

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta.

4. A Agravante alega que teria sido afrontado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que “o art. 71 da Lei n. 4.506/64, ao se referir expressamente à dedutibilidade de despesas com royalties quando pagos a beneficiário residente no exterior, inegavelmente regula matéria de que trata o art. 74 da Lei n. 3.470/58. Em decorrência, a teor do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 74 da Lei n. 3.470/58 foi revogado.” (fl. 91).

Analizada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, embora haja estabelecido modificações na dedução de despesas com royalties, a Lei n. 4.506/1964 não revogou o art. 74 da Lei n. 3.470/1958.

Nesse sentido: “Recurso extraordinário. Imposto de Renda. “Royalties”. Deduções por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, em montante superior ao limite estabelecido no art. 74, da Lei n. 3.470, de 1958. Lei n. 4.506, de 30/12/1964, art. 71 e seu parágrafo único. R.I.R. de 1966, arts. 232, 233 e 234. A Lei n. 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, no que concerne a dedutibilidade de despesas com “royalties”, não revogou o art. 74 da Lei n. 3.470/1958. R.I.R. de 1966, arts. 174 e 175. Acórdão que negou vigência ao art. 74, da Lei n. 3.470/1958, devidamente prequestionado, e ao art. 175, do RIR de 1966. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a sentença.” (RE 104.368, Rel. Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ 28.2.1992)

7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 671362, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/08/2008, publicado em DJe-171 DIVULG 10/09/2008 PUBLIC 11/09/2008)”

Me filio ao entendimento jurisprudencial que acabou prevalecendo no STF.

O presente lançamento aplicou corretamente o disposto no art. 74 da Lei nº 3.470/1958, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 18471.001097/2005-18
Acórdão n.º **1803-01.287**

S1-TE03
Fl. 8

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

CÓPIA